



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 080/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 832/2013, que “Prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-V, instituído pela Lei nº 2.840, de 03 de setembro de 2012.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2013.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 11 / 04 / 2013
Horas 16:30
Por Sandiele



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 832/2013

Prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ-V, instituído pela Lei nº 2.840, de 03 de setembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ-V, instituído pela Lei nº 2.840, de 03 de setembro de 2012, para até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 072 DE 27 DE MARÇO DE 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que visa prorrogar por noventa dias o prazo de validade do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual instituído pela Lei 2.840, de 03 de setembro de 2012.

A prorrogação visa conceder nova oportunidade aos contribuintes para regularização de suas contas com o Fisco rondoniense com redução dos encargos moratórios, ao tempo em que possibilita ao Estado de Rondônia alavancar sua arrecadação tributária com um contingente maior de contribuintes espontâneos, tendo sido prevista e aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ por meio do Convênio ICMS nº 85/2012.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da Lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções para atenderem ao interesse maior, que é o da sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências, os protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



